TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9735/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/00570/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1230426**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO DOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 379/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**LL EXTINTORES LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 33.066,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 379/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e a empresa **LL Extintores Ltda - ME,** tendo por objeto a aquisição e recarga de extintores para atender as diversas secretarias desta municipalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14366/2013"** (peça 58), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14572/2013"**, (peça 60), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34/00 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 03/10/2011, teve seu extrato publicado em 27/10/2011 portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 23/11/2011, logo,

"**intempestivamente"**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt